



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090965-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME PASSOS DO AMARAL, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40255

APELAÇÃO Nº 1090965-61.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

APTE.: GUILHERME PASSOS DO AMARAL

APDA.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
JULGADA PROCEDENTE – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00** – pedido de majoração -
cabimento – hipótese em que houve redução do valor da causa
para R\$ 5.000,00 – parâmetro indicado no apelo que não
representa alteração significativa da verba - fixação por equidade
em R\$ 1.000,00 – sentença reformada em parte – recurso
parcialmente provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*GUILHERME PASSOS DO AMARAL* ajuizou ação em face de *FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA*. Preliminarmente, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Argumentou, em resumo, que seu perfil *@_guilhermeamaral* no Instagram foi invadido por terceiros, que passaram a propagar anúncios de investimentos fraudulentos. Destacou ter tentado reaver seu perfil por meio do suporte do réu, sem nenhum sucesso. Pontuou que suas senhas foram alteradas, bem como o e-mail, nome de usuário e o telefone vinculados à conta. Em sede de tutela de urgência, pugnou pelo restabelecimento de seu acesso ao perfil, pela restauração dos dados perdidos, além do bloqueio do acesso de terceiros invasores à conta. Pugnou, ao final, pela confirmação da tutela antecipada. A decisão de fls. 28/32 indeferiu o pedido de justiça gratuita, e as custas foram devidamente adimplidas às fls. 49/53. A decisão de fls. 54/55 deferiu a tutela de urgência pleiteada. Emenda a inicial às fls.

58/63. Salientou, o autor, a falha na prestação dos serviços pelo réu e a inexistência de medidas preventivas. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Requereu a estabilização da tutela, caso a parte contrária não tenha interposto recurso contra decisão concedente da tutela. Pleiteou, ao final, pela confirmação da tutela de urgência pleiteada, assim como pela condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários processuais. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 96/114. Preliminarmente, impugnou o valor da causa. Teceu considerações sobre os seus serviços. Defendeu a segurança da plataforma. Afirmou que o ocorrido se deu por fato exclusivo de terceiro. Afastou a responsabilidade do provedor e destacou a inexistência de um dever legal de armazenar dados dos usuários. Argumentou pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Aduziu pelo não cabimento de sua condenação nos ônus de sucumbência. Requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 119/123. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 125)''.

A ação foi julgada procedente (fls. 128/131) para condenar a ré à obrigação de fazer consistente no restabelecimento definitivo da conta indicada na inicial, junto à plataforma Instagram. Em razão da sucumbência, a requerida foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 136/140). Requereu, em síntese, a majoração dos honorários sucumbenciais, porquanto o valor fixado contraria expressamente o entendimento consolidado no STJ e neste Tribunal. Discorreu sobre o caráter alimentar da verba. Não há hipótese legal para fixação por equidade. Assim, postulou o arbitramento dos honorários em 10% do valor da causa. Para esta finalidade, postulou o provimento do recurso.

Em resposta (fls. 152/157), a apelada pugnou pelo desprovimento do apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso comporta conhecimento, porque interposto no

prazo e regularmente preparado.

Ao que consta dos autos, foi acolhida a pretensão do apelante quanto ao restabelecimento da conta que mantinha em rede social. A parte insurge-se tão somente contra os honorários arbitrados.

À primeira vista, nos termos em que formulada a apelação, não se verifica adequação do pedido, porque o valor da causa foi reduzido de ofício na sentença para R\$ 5.000,00 e este ponto não foi objeto do recuso. Assim, o valor fixado – R\$ 500,00 estaria próximo ao que postulado pelo autor (10% sobre o valor da causa, que certamente seria atualizado) e o acolhimento do pedido não ensejaria alteração significativa da remuneração.

Aparentemente, não se atentou o apelante a esta circunstância, elaborando o recurso com base no valor atribuído inicialmente à causa (R\$ 25.000,00).

Por outro lado, em que pese o equívoco, tem razão o apelante, eis que o arbitramento no valor fixado não se mostra adequado ao trabalho desenvolvido, por mais singela que seja a causa.

Com a redução do valor da causa, era mesmo o caso de arbitramento por equidade, mas não em quantia tão irrisória.

Ora, à causa foi atribuído o valor de R\$ 25.000,00, que foi reduzido, ao se acolher a impugnação da apelada, para R\$ 5.000,00. Por isso este montante não deve servir de base para a fixação da verba.

Não obstante a formulação equivocada do apelo, de rigor reconhecer que o valor está abaixo do que geralmente arbitrado para causas similares, sem maior complexidade, e não remunera dignamente o trabalho desempenhado.

Com efeito, as discussões a respeito da matéria ensejaram a apreciação pelo STJ que firmou o entendimento no TEMA 1076, *in verbis*:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da

condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

“ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Em vista disso, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00. Trata-se de valor adequado para remunerar a atividade desenvolvida pelo advogado do apelante.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator